



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ALAMEDA DAS IMBURANAS, 850, COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN – TEL. (84) 9972-3773/9972-2377

Procedimento nº 04.23.2032.0000061/2021-57 – Inquérito Civil – Objeto: Tomar providências quanto à inexistência de serviço de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco extremo no município de Governador Dix-Sept Rosado

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as 3 (três) Notícias de Fato instauradas em setembro de 2021 no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça de Mossoró, a partir de provocação do Conselho Tutelar do município de Governador Dix-Sept Rosado, dando conta de casos de violações de direitos de crianças e adolescentes dix-septienses, casos esses graves o suficiente ao ponto de o referido colegiado ter sugerido ao Ministério Público o afastamento do lar de origem e conseqüente acolhimento dos petizes;

Considerando, por outro lado, que não há no município de Governador Dix-Sept Rosado serviço de acolhimento, institucional ou familiar, de crianças e adolescentes;

Considerando que, nos casos graves de violação de direitos que impliquem o afastamento da criança e do adolescente do lar, a ausência de um local para onde encaminhá-los e os acolher importa em uma situação

vexatória e constrangedora, na medida em que para os pequenos, não tendo eles onde serem acolhidos, ou se buscarão soluções heterodoxas, tais como o seu “acolhimento” em locais inapropriados – tais como a sede do Conselho Tutelar, do CRAS ou mesmo, na base do favor, na casa de pessoas da comunidade que se disponham a ficar com os petizes –, ou se tentarão, ainda na base da benemerência, vagas em serviços de acolhimento de outros municípios, normalmente sem qualquer pactuação prévia, ou ainda, pior, as crianças terão que permanecer no contexto de violação dos seus direitos, enquanto se chega a uma definição para seu caso;

Considerando que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (ECA, art. 18);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

Considerando, ainda, as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI, VII e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que a família, a sociedade e o Estado devem garantir, dentre outros, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

Considerando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme determina a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que o art. 87, incisos I, II, VI e VII, da Lei nº 8.069/90 estabelece como linhas de ação da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis, objetivo elementar e prioritário do Poder Público por força do disposto nos arts. 1º e 4º, caput e par. único, do referido diploma, a implementação de: políticas sociais básicas (inciso I); serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências (inciso II); políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (inciso VI), bem como a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (inciso VII);

Considerando que o não oferecimento ou a oferta irregular de tais programas e serviços não apenas autoriza a propositura de ação civil pública para obrigar o ente público a criar as condições necessárias à garantia do direito ameaçado ou violado (cf. arts. 201, inciso V, 212 e 213, da Lei nº 8.069/90), mas também a propositura de demanda específica para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente público ao qual se atribui a ação ou omissão lesiva aos interesses infantojuvenis, *ex vi* do disposto no art. 208, caput e inciso IX, da Lei nº 8.069/90;

Considerando que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda e pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS determina que os municípios elaborem e implementem seus planos municipais destinados a assegurar o efetivo exercício deste direito fundamental a todas as suas crianças e adolescentes;

Considerando que na forma do disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, pela para a plena efetivação de todos os direitos infanto-juvenis;

Por fim, **considerando** que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

Resolve instaurar o presente inquérito civil, determinando as seguintes diligências:

1) A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Governador Dix-Sept Rosado solicitando as seguintes informações, em um prazo de 30 (trinta) dias:

a) Quais os programas e serviços efetivamente destinados ao atendimento de famílias, assim como de crianças e adolescentes em situação de risco atualmente em execução no município (incluindo eventualmente os serviços de acolhimento institucional e familiar), tanto por órgãos e entidades governamentais quanto não governamentais, com a indicação nominal de cada um, entidade que o executa e número de crianças/adolescentes e famílias atendidas;

b) Quais os recursos previstos na proposta de plano plurianual 2022-2025 para a implementação, ampliação ou manutenção das ações, programas e serviços com destinação à assistência social, com destinação à garantia de direitos da criança e adolescente, com a indicação do setor da administração responsável pela execução ou custeio, bem como as metas e os valores respectivos;

c) Qual o montante de recursos hoje disponível no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e qual o

montante previsto para ele, na proposta de plano plurianual 2022-2025;

2) A expedição de ofício ao Conselho Tutelar local, na busca de informações acerca da demanda de crianças e adolescentes para acolhimento institucional nos anos de 2020 e 2021;

3) A expedição de ofícios às entidades de acolhimento de Mossoró (Aldeias, AIA e NIAC), solicitando a quantidade e o período de acolhimentos de crianças e adolescentes oriundos do Município de Governador Dix-Sept Rosado em 2020 e 2021;

4) Que a assessoria da 12ª Promotoria de Justiça certifique e junte aos autos possíveis pedidos de acolhimentos institucionais oriundos do Município de Governador Dix-Sept Rosado que estejam em andamento nesta unidade ministerial, tomando o devido cuidado para não expor o nome das crianças no presente inquérito, dado seu caráter coletivo e não-sigiloso;

5) Considerando a urgência dos casos remetidos à Promotoria de Justiça, por envolverem crianças e adolescentes em situação de risco extremo, notifiquem-se o Prefeito e a Secretária Municipal de Assistência Social para audiência presencial com esta Promotoria, **no dia 18 de outubro de 2021, segunda-feira, às 09:00**, no miniauditório das Promotorias de Justiça de Mossoró;

6) Para a referida audiência, convide-se a participar ainda os representantes das Aldeias SOS no Rio Grande do Norte. O contato com eles poderá ser feito através da representante das Aldeias em Mossoró, com o apoio, se necessário, do assessor da 12ª Promotoria de Justiça de Mossoró;

7) Ainda para a audiência referida, a coordenação da Secretaria Ministerial deverá designar um servidor, a fim de ajudar na elaboração do termo da reunião;

8) Cuide ainda a Secretaria Ministerial de reservar o miniauditório das Promotorias de Justiça de Mossoró para a audiência do dia 18.10.21, às 09:00;

9) Remeta-se a presente esta Portaria para publicação no Diário Oficial do Estado, em face da natureza de seu objeto;

10) Cuide, ainda, o assessor da 12ª Promotoria de encaminhar cópia e notícia dessa portaria ao setor de comunicação do Ministério Público, para fins de divulgação da instauração do presente inquérito no site do MPRN, dando a devida publicidade à sociedade potiguar;

11) Encaminhe-se, por e-mail, cópia digital da presente portaria à Vara da Infância e Juventude de Mossoró; ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude do MPRN; ao Prefeito, à Secretaria de Assistência Social, ao Conselho Tutelar e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Governador Dix-Sept Rosado.

Mossoró, 08 de outubro de 2021.

Sasha Alves do Amaral
Promotor de Justiça
(Assinado Eletronicamente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por SASHA ALVES DO AMARAL, PROMOTOR DE 3ª ENTRANCIA, em 08/10/2021 às 00:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
